## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015319-08.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **Condominio Residencial Bosque de São Carlos** 

Requerido: Jair Rodrigues Fernandes

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.580/13

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DE SÃO CARLOS, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra JAIR RODRIGUES FERNANDES, também qualificado, alegando que o requerido é proprietário (promitente comprador) da unidade autônoma n° 33, da quadra 02, daquele condomínio, sendo assim responsável pelas despesas condominiais mensais.

O requerido não efetuou o pagamento das parcelas vencidas, referentes aos meses de junho a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, bem como janeiro a julho de 2013, o que implicou no débito vencido e não pago de R\$16.119,02 (dezesseis mil cento e dezenove reais e dois centavos), conforme planilha acostada aos autos; de modo que, esgotados os meios amigáveis de recebimento da dívida, requereu fosse o réu condenado ao pagamento do valor indicado, devidamente corrigido, acrescido das parcelas vencidas no curso da ação, nos termos do art. 290, do CPC, além dos encargos de sucumbência.

O réu, regularmente citado e intimado (fls. 16°) não compareceu à audiência preliminar, deixando de apresentar resposta, pugnando, então, o autor, pelo julgamento antecipado da ação e pela aplicação da pena de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, haja vista ter sido o réu devidamente advertido da necessidade de comparecimento em audiência, representado por advogado, ocasião em que deveria apresentar resposta; e pela procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento do débito devidamente corrigido, além dos encargos de sucumbência.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial. Logo, de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo o réu apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$16.119,02 (*dezesseis mil cento e dezenove reais e dois centavos*), conforme planilha de *fls*. 10.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do

INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda o réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá ainda ao réu, o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu, JAIR RODRIGUES FERNANDES, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DE SÃO CARLOS, a quantia de R\$16.119,02 (dezesseis mil cento e dezenove reais e dois centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, além do valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado; e CONDENO o réu, JAIR RODRIGUES FERNANDES, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 18 de novembro de 2013.